

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 261, de 2010, do Senador Marcelo Crivella, que altera o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para considerar outras atividades de trabalho em condições de risco acentuado.

RELATOR: Senador PAULO PAIM

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 261, de 2010, do Senador Marcelo Crivella, que altera o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para considerar outras atividades de trabalho em condições de risco acentuado.

Nesse sentido, o art. 1º da proposição pretende alterar a redação do art. 193 da CLT, para estabelecer que são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma de regulamento expedido pelo órgão competente do Poder Executivo, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem no contato permanente com inflamáveis e explosivos ou que ofereçam condições de acentuado risco à integridade física do trabalhador.

O art. 2º estatui que se aplica o disposto no art. 193 da CLT aos empregados de empresas cuja atividade implique em risco de acidentes do trabalho, de natureza grave, nos termos do art. 15, inciso III, da Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976 (dispositivo que estabelece que o custeio dos encargos decorrentes de seguro de acidente de trabalho a cargo da previdência social será atendido pelas contribuições previdenciárias a cargo da União, da empresa e do segurado, com um acréscimo, a cargo exclusivo da empresa, de dois e meio por cento do valor da folha de salário de contribuição dos segurados para a empresa em cuja atividade o risco de acidente de trabalho seja considerado grave).

O art. 3º estatui que a lei que se pretende aprovar entra em vigor na data da sua publicação.

Na justificação está posto que, editada nos idos de 1943, a CLT contempla, no seu artigo 193, entre as hipóteses suscetíveis de serem consideradas “perigosas” para o trabalhador, apenas aquelas que impliquem no contato “permanente” com inflamáveis ou com explosivos.

Segue a justificação ponderando que circunscrita às referidas hipóteses a CLT não contempla outras situações ou condições de acentuado risco, como até o de morte, tornando, por força da lei, marginalizadas daquela caracterização, nos dias atuais, atividades de alta periculosidade, decorrentes, por mais paradoxal que pareça, da própria modernização e do avanço da tecnologia aplicada às exigências da atividade laboral, exercidas pelos profissionais das áreas de engenharia, saúde, transportes públicos, pesquisas, energia nuclear e tantas outras cuja enumeração deve caber ao órgão competente do Executivo.

Outrossim, a justificação pondera que há várias atividades de alto risco, como o trabalho em torres de transmissão de energia elétrica; na área da construção civil, o exercido em andaimes ou no revestimento de exteriores de edifícios; os que lidam com energia nuclear, entre outros.



Desse modo, sempre conforme a justificação, não seria só o pessoal dos postos de gasolina ou os das plataformas marítimas da Petrobrás e os que abrem túneis nas cidades ou escavam com dinamite as minas e jazidas, bem como, os que lidam com a fabricação de munições,

aqueles que podem ser enquadrados como no exercício de “atividades perigosas”, cabendo dar uma opção ao agente público, bem avaliadas uma ou outras das aqui citadas, de considerar quais as que “apresentam condições de risco acentuado”, tendo presente, é claro, as medidas existentes de proteção do trabalhador.

Por fim, a justificação registra que a modificação proposta, embora mantendo a redação do texto do dispositivo, busca também atualizá-lo, na medida em que, por força de norma infraconstitucional relativa à redação das leis, é indevida a citação a órgãos, empresas ou entidades públicas, ante a possibilidade de alteração das suas nomenclaturas ou mesmo extinção, numa eventual reforma administrativa.

Distribuída inicialmente à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, a proposição em pauta foi posteriormente encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) para receber parecer, devendo depois seguir à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), antes de retornar à CAS para a decisão terminativa.

Não há emendas ao presente projeto de lei.

II – ANÁLISE

Compete a esta CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do presente projeto de lei, nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).



Com relação à constitucionalidade da matéria, recordamos que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, legislar privativamente sobre direito do trabalho, por meio de lei, conforme previsto no art. 22, I, combinado com art. 48, todos da Constituição Federal (CF), facultada a iniciativa parlamentar, nos termos da regra geral prevista no art. 61, também da Lei Maior.

Outrossim, é também competência da União legislar concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CF).

Ademais, o art. 7º, XXIII, da Constituição Federal, estatui que é direito dos trabalhadores o adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres e perigosas, na forma da lei. E o inciso XXVIII do mesmo art. 7º da Lei Maior estipula que é direito dos trabalhadores o seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

Além disso, o § 10 do art. 201, igualmente da Constituição Federal, estabelece que a lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado (dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

No que diz respeito à regimentalidade e juridicidade da matéria devemos registrar o que segue. Uma das alterações que o art. 1º do PLS nº 261, de 2010, está efetuando no *caput* do art. 193 inclui, entre as atividades ou operações consideradas perigosas, aquelas que **ofereçam condições de acentuado risco à integridade física do trabalhador**, sendo que a redação do referido *caput*, na ocasião da apresentação do PLS, era a dada pela Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, que estabelecia que as atividades ou operações consideradas perigosas eram apenas aquelas **que impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado**.



Ocorre que, após a apresentação do projeto de lei em tela ao Senado Federal, em 2010, o art. 193 da CLT foi alterado pela Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012, que deu a seguinte redação ao seu *caput*:

“Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.”

Portanto, a Lei nº 12.740, de 2012, acrescentou a **energia elétrica** e os **roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial** à hipótese já prevista na lei, desde 1977, de **contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado**.

Cabe ainda registrar que a Lei nº 12.740, de 2012, também acrescentou um § 3º art. 193 da CLT, dispondo que serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao profissional **vigilante**, por meio de acordo coletivo.

E, posteriormente, a Lei nº 12.997, de 18 de junho de 2014, acrescentou um § 4º ao mesmo artigo para estatuir que também são consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta.



Cumprido, ainda, anotar que o § 1º do art. 193 em questão estabelece que o trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de trinta por cento sobre o salário, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa e o § 2º prevê que o empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Ambos os parágrafos foram acrescentados pela Lei nº 6.514, de 1977, e não tiveram os respectivos textos alterados desde então.

De qualquer modo, cabe relevar que não consta da redação dada ao *caput* do art. 193 da CLT os termos propostos pelo PLS nº 261, de 2010, que contempla a hipótese genérica de atividades que **ofereçam condições de acentuado risco à integridade física do trabalhador**.

Da mesma forma, não foi tratado por nenhuma das Leis posteriores à apresentação do presente projeto de lei o disposto no seu art. 2º, que estatui que se aplica o disposto no art. 193 da CLT aos empregados de empresas cuja atividade implique em risco de acidentes do trabalho, de natureza grave, nos termos do art. 15, inciso III, da Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976. Como visto acima, trata-se de dispositivo que estabelece que o custeio dos encargos decorrentes de seguro de acidente de trabalho a cargo da previdência social será atendido pelas contribuições previdenciárias a cargo da União, da empresa e do segurado, com um acréscimo, a cargo exclusivo da empresa, de dois e meio por cento do valor da folha de salário de contribuição dos segurados para a empresa em cuja atividade o risco de acidente de trabalho seja considerado grave.

Além disso, julgamos que permanece adequada, nos termos da justificativa da iniciativa, a substituição da denominação do órgão específico que deve regulamentar a matéria em pauta (atividades ou operações de trabalho consideradas perigosas) pela expressão “órgão competente do Poder Executivo”.



Desse modo, conforme entendemos, o projeto de lei sob análise não foi prejudicado com a entrada em vigor da Lei nº 12.740, de 2012, embora a alteração que o projeto pretende fazer no art. 193 da CLT necessite de ajuste, em razão da nova redação legal, ajuste que estamos efetuando por meio de emenda, conforme abaixo.

Quanto ao mérito, devemos registrar que somos favoráveis ao presente projeto de lei, embora caiba à CAS decidir terminativamente sobre a matéria.

II – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 261, de 2010, e pela sua aprovação, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do PLS nº 261, de 2010:

“**Art. 1º** O *caput* do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 193.** São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo órgão competente do Poder Executivo, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:



.....
III – outras atividades ou operações que ofereçam condições
de acentuado risco à integridade física.
.....’”(NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

